



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**NOTA TÉCNICA DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 46/2021**

Assunto: subsídios para apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.066, de 03/09/2021, que Prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

**I – INTRODUÇÃO**

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.066, de 3 de setembro de 2021, que prorroga o prazo para recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e de contribuições previdenciárias, a pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica.

A Exposição de Motivos (EM) nº 239/2021-ME, de 31 de agosto de 2021, que acompanha a referida MPV, esclarece que tendo em vista a longa estiagem, o custo com a geração de energia para atendimento da demanda por meio do acionamento de termelétricas e importação de outros países tem aumentado significativamente, o que leva as distribuidoras de energia a incorrer em despesas financeiras muito elevadas.

Segundo o documento, tais despesas não encontram cobertura nas tarifas nem nas bandeiras tarifárias vigentes, o que levaria a um déficit na “Conta Bandeira” da ordem de R\$13,9 bilhões ao final de 2021.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

Neste sentido que a postergação dos prazos para recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e das contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica estaria sendo proposta visando preservar a sustentabilidade e a adimplência setorial.

E por fim, em cumprimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Sr. Ministro da Fazenda argumenta que a medida não ocasiona renúncia de receitas tributárias, visto que os recolhimentos da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e das contribuições previdenciárias das competências postergadas serão efetuados ainda no ano em curso.

## **II - Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira**

O art. 5º, § 1º da Resolução nº 1, de 2002-CN, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: *O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Destaca-se que o período de calamidade pública, previsto no Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, foi encerrado em 31 de dezembro de 2020<sup>1</sup>. Sendo assim, volta a ser exigida a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de todas as ações governamentais que acarretem aumento de despesa ou redução de receita, especialmente, nesse último caso, quanto à concessão ou à ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncia de receita.

---

<sup>1</sup> Com a pandemia de Covid-19, foi declarado estado de calamidade pública, consubstanciado no Decreto Legislativo nº 06/2020. Tal Decreto teve como resultado prático, conforme prevê o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a promoção da flexibilização de determinadas regras fiscais. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, foi conferido status constitucional à flexibilização das regras fiscais, inclusive com a ampliação, durante o período de calamidade pública, da flexibilização prevista no DL nº 06/2020.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

Deve-se verificar, portanto, se a MPV nº 1.066/2021 está sujeita, em alguma medida, às normas orçamentárias e financeiras vigentes, sobretudo em caso de repercussão negativa da MPV no âmbito dos Orçamentos da União, seja pela redução de receita, seja pelo aumento de despesa. Em caso positivo, é necessário que seja observado um conjunto de requisitos impostos pela legislação, especificamente quanto à:

1. apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes (art. 14, caput, art. 16, inc. I e art. 17, § 1º da LRF e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT);
2. demonstração da ausência de prejuízo ao alcance das metas de resultados fiscais (art. 14, inc. I e art. 17, § 2º da LRF e art. 126, caput, da LDO 2021), por meio da:
  - a. No caso de redução de receita, alternativamente:
    - i. demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária (art. 14, inc. I da LRF e art. 126, inc I, alínea “a” da LDO 2021); ou
    - ii. apresentação das medidas de compensação advindas de aumento de receita (art. 14, inc. II da LRF e art.126, inc. I, alínea “b” da LDO 2021), ou redução de despesa (art. 126, inc I, alínea “b” da LDO 2021), ou
    - iii. comprovação de que os efeitos líquidos da redução da receita ou do aumento de despesa, quando das proposições decorrentes de extinção, transformação, redução de serviço público ou do exercício de poder de polícia, ou de instrumentos de transação resolutiva de litígio, este último conforme disposto em lei, são positivos e não prejudicam o alcance da meta de resultado fiscal (art. 126, inc I, alínea “c” da LDO 2021);
  - b. no caso de aumento de despesa:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

- i. se for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio do aumento permanente de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou da redução permanente de despesas (art. 17, §§ 2º e 3º da LRF e art. 126, inc II, alínea “a” da LDO 2021) ; ou
- ii. se não for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medida de compensação por meio do aumento de receita ou da redução de despesa (art. 126, inc. II, alínea “b” da LDO 2021).

Na Medida Provisória 1066, de 03 de setembro de 2021, não há que se falar em aumento de despesa. A análise deve se concentrar na hipótese de renúncia de receita de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O §1º do art. 14 da referida lei prevê que *“a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”*.

A Medida Provisória aqui analisada apenas posterga o recolhimento dos tributos e contribuições pelas pessoas jurídicas distribuidoras de energia elétrica das competências dos meses de agosto, setembro e outubro de 2021 para a competência do mês de novembro de 2021.

Esta postergação não extrapola o exercício corrente, garantindo que todas as receitas do exercício deverão ser arrecadadas dentro do próprio exercício, e não implica redução discriminada de tributos ou contribuições, uma vez que os valores deverão ser recolhidos na data especificada.

Sendo assim, entendemos, em princípio, e observada a análise de constitucionalidade, que não é objeto desta Nota Técnica, não se tratar, no caso, de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

renúncia de receita, em linha com a Exposição de Motivos apresentada pelo Poder Executivo.

**III - CONCLUSÃO**

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação da Medida Provisória nº 1.066/2021, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília, 8 de setembro de 2021.

**Bruno Alves Rocha**

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira